



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501318-58.2023.8.26.0544, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante EVERTON DE JESUS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares arguidas e, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63797

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501318-58.2023.8.26.0544

Comarca: ITAPECERICA DA SERRA - (Processo nº 1501318-58.2023.8.26.0544)

Juízo de Origem: 3ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Everton de Jesus Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NO MÉRITO, AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – NEGATIVA ISOLADA E RECHAÇADA PELO RESTANTE DAS PROVAS – RECONHECIMENTO SEGURO EM SEDE POLICIAL, CONFIRMADO PELO DEPOIMENTO COLHIDO EM JUÍZO – PENA FIXADA COM CRITÉRIO, JUSTIFICADOS OS ACRÉSCIMOS – A QUANTIDADE DE PENA, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E MULTIRREINCIDÊNCIA JUSTIFICAM O REGIME FECHADO – PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

EVERTON DE JESUS SILVA foi condenado pelo r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de ITAPECERICA DA SERRA, nos autos do Processo nº 1501318-58.2023.8.26.0544, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Bruno Cortina Campopiano*, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em

regime fechado, mais pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado o apelo em liberdade (fls. 238/242).

O apelante foi processado porque, no dia 11 de abril de 2023, juntamente com outra pessoa não identificada, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e violência à pessoa de Luiz Ademir de Araújo, um caminhão Volvo/FH 500 6X2T, 2020, placa JAI0G90, e um semirreboque SR/Randon SR CA, 2013, placa IUG2292, com carga de ferro, pertencentes à sociedade empresária Valorex, mantendo as vítimas Luiz e Maria Aparecida em seu poder e restringindo suas liberdades.

Apela pleiteando, preliminarmente, a nulidade do processo, por ter havido cerceamento de defesa, visto que indeferida a realização de perícia no celular do acusado. Alega, ainda, nulidade do reconhecimento pessoal. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência de provas (fls. 271/281).

Contrariado o recurso (fls. 285/290), o douto Procurador de Justiça Dr. Carlos Alberto Ruiz Nardy opina pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso (fls. 303/308).

É o relatório.

A preliminar não vinga.

Válido o processo.

Não se desconhece a advertência de ADA PELLEGRINI GRINOVER, no sentido de que: "*A preclusão no processo penal deve ser vista com cautela, pois, ao contrário do processo civil, o objetivo maior do processo penal é a busca*

pela verdade real, que não pode ser ofuscada por questões meramente formais" (As Garantias Constitucionais no Processo Penal. São Paulo: RT, 2017).

No entanto, de forma fundamentada, o magistrado, que é o destinatário final da prova, indeferiu de forma fundamentada a realização da prova pretendida, pois protelatória e desnecessária para o deslinde da questão, já que EVERTON admitiu que dirigia o caminhão roubado e nessa condição foi preso em flagrante delito, como se verá adiante.

A outra preliminar também não vinga, pois foi observado o artigo 226, do Código de Processo Penal, quando o reconhecimento pessoal realizado após o flagrante.

Assim, não há que se falar em nulidade, visto que ausente qualquer prejuízo à combativa Defesa.

No Supremo Tribunal Federal já se decidiu que não se decreta nulidade, mesmo que absoluta, sem que tenha havido prejuízo ao réu: *"Esta Suprema Corte igualmente assentou o entendimento de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta"* (HC nº 85.155/SP, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 15/4/05).

Quanto ao reconhecimento pessoal, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que reconhecimentos vagos ou realizados em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, não podem embasar condenações: *"A ausência de obediência ao procedimento legal previsto no artigo 226 do CPP torna o reconhecimento pessoal nulo, impedindo que ele sirva como*

prova única para condenação."

No entanto, no caso em apreço, o reconhecimento, que foi feito de forma regular, não é a única prova a apontar a autoria delitiva, como se verá adiante.

Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Narra a denúncia que a vítima Luiz conduzia o referido caminhão e o semirreboque, na companhia de sua esposa Maria Aparecida, com destino ao Município de Caxias do Sul/RS, para onde transportava uma carga de ferro.

Durante a viagem, Luiz parou o caminhão nas imediações do restaurante "Route 71", Rodovia Régis Bittencourt, Km 71, em Juquitiba/SP, e dormiu na cabine do veículo com a sua esposa.

Durante a noite, EVERTON e outra pessoa não identificada os surpreenderam, ingressando na mencionada cabine. Eles estariam portando ostensivamente uma arma de fogo, com a qual ameaçaram as vítimas e agrediram fisicamente Luiz, que foi amarrado.

Em seguida, os roubadores determinaram que ele e sua esposa se deitassem no banco traseiro do caminhão em que estavam. EVERTON assumiu a condução do referido caminhão, na companhia do outro rouboador, e transitou por cerca de 30 (trinta) minutos a 1 (uma) hora, até que pararam num matagal, onde determinaram o desembarque das vítimas, que então foram mantidas por roubadores nesse local, por cerca de 4 (quatro) horas, até que foram libertadas.

Ato contínuo, EVERTON partiu conduzindo o

caminhão com semirreboque até que, na Rodovia Anhanguera, Cajamar/SP, foi interceptado e abordado por Policiais Civis, que haviam sido acionados pela empresa de monitoramento e rastreamento do veículo.

Os policiais apreenderam um telefone celular com o acusado, que foi preso em flagrante delito e conduzido para a Delegacia de Polícia.

Em solo inquisitivo, as vítimas Luiz e Maria Aparecida reconheceram EVERTON pessoalmente, como sendo um dos autores do roubo, descrevendo com detalhes sua participação na empreitada criminosa.

Perante a autoridade policial, EVERTON disse que foi contratado por “Júlio” para dirigir o caminhão e conduzi-lo até um posto de gasolina, mas não tem informações para identificação de “Júlio” e não sabia da origem ilícita do caminhão. Notou que o vidro do caminhão estava quebrado (fls. 09).

Em Juízo, reiterou a negativa. Diss que foi chamado por uma pessoa, de nome “Luiz”, para dirigir um caminhão, que estava na rodovia Anhanguera e deveria levá-lo até um posto. Notou que o vidro estava quebrado.

Suas escusas, simplórias, não mereciam mesmo credibilidade, pois isoladas nos autos e rechaçadas pelo restante das provas.

Sempre que ouvidas, as vítimas narraram os fatos com segurança e riqueza de detalhes. Foram surpreendidas enquanto dormiam na cabine do caminhão, depois rendidas e mantidas em poder dos roubadores, por cerca de quatro horas. Não tiveram dúvida em apontar o

apelante como um dos roubadores, justamente aquele que passou a dirigir o caminhão.

Conforme auto de fls. 20, verifica-se que as vítimas reconheceram o réu na esfera policial com as prescrições do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Também, os policiais ouvidos, confirmaram a imputação lançada. Foram acionados pela empresa de rastreamento do caminhão, antes mesmo das vítimas registrarem o Boletim de Ocorrência. Iniciaram diligências e surpreenderam o réu, na direção do veículo roubado. Retornaram ao local apontado pela empresa de rastreamento e encontraram, também, o reboque.

Portanto, a prisão em flagrante ocorreu algumas horas depois do roubo, o que torna desnecessária a diligência requerida pela Defesa, de que o celular do réu poderia afastar sua participação no crime.

Bem lançada a condenação, passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase, foi ponderada a segunda majorante, o concurso de agentes, e a pena-base foi acrescida em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, diante da multirreincidência (fls. 44/46), houve acréscimo de 1/5 (um quinto), resultando em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na derradeira fase, houve elevação de 1/3 (um terço), em razão da majorante relacionada à restrição da liberdade das vítimas, conforme artigo 157, § 2º, V do Código

Penal.

Embora várias tenham sido as vítimas, não se cogitou de concurso de crime, no que acabou beneficiado.

Pena final de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

Diante da quantidade de pena, circunstâncias judiciais desfavoráveis e multirreincidência, outro não poderia ser o regime prisional senão o fechado.

Nesse contexto, não se pode olvidar, ainda, que, segundo as máximas da experiência, as consequências psicológicas do delito contra o patrimônio com violência ou grave ameaça são nefastas, traumatizando a vítima, seus conhecidos e familiares, marcando a todos com as consciências deste mal, uma mácula irreversível.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se as preliminares arguidas e, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator